



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 21.596/2021

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Concorrência Pública Nº. 003/2022 – Processo de licitação objetivando a contratação de empresa especializada para construção de 166 unidades habitacionais em localidades diversas no Município de Presidente Kennedy.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de análise do Recurso apresentado pela empresa **VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP** em face da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, fls. 2544/2551, na Concorrência Pública, do tipo Menor Preço, através de Empreitada por Preço Unitário, destinado à contratação de empresa especializada para construção de 166 unidades habitacionais em localidades diversas no Município de Presidente Kennedy.

As fls. 2561/2578, a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** apresentou Contrarrazões ao Recurso, onde argumentou quanto aos fatos alegados pela recorrente, requerendo ao final a improcedência do recurso interposto.

Após análise, consta às fls. 2594/2598, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados no Recurso, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, conheceu o recurso, e entendeu, ao final, que deve ser JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Verifica-se que o Recurso foi protocolado dentro do prazo fixado em lei (16/02/2023), considerando o teor das publicações ocorridas em 10/02/2023, fls. 2539/2542, carreado as fundamentações a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Irresignada com a decisão que habilitou a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTOORALTD A EPP, a empresa VALE DOS MILAGRES interpôs o recurso em análise.

A recorrente alega que a empresa licitante CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou um dos atestados de capacidade técnica que não atende aos requisitos exigidos em edital no item 10.5.3.1.1, qual seja:

"10.5.3.1.1 O(s) atestado(s) deve(ão) ser firmado(s) por profissional(is), representante(s) do contratante, que possuam habilitação no correspondente no conselho profissional."

Aduz, ainda, que o atestado apresentado emitido pela empresa CEFRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, emitido na data 23/05/2022, é assinado pelo Eloizo Lima Correa, constatando que este, não tinha registro no CREA na data de 23/05/2022, e somente foi ter registro no conselho profissional em agosto/2022.

Além disso, a recorrente ainda informa que o Sr. Eloizo Lima Correatem atribuição de engenharia de petróleo, e que não tem atribuição profissional para atestar uma obra de atribuição de engenharia civil.

E, destaca que o atestado apresentado contém 1.980m² referente ao item III) Reboco tipo paulista, e que, dessa forma, não atende o item 10.5.3.1, III, do edital, não atingindo as quantidades mínimas exigidas.

Por fim, pede pela inabilitação da empresa por não atender aos itens 10.5.3.1 I) e III), bem como o item 10.5.3.1.1 do edital.

Quanto a recorrida, apresentou contrarrazões recursais esclarecendo que o reconhecimento de firma da assinatura em cartório ocorreu após o registro do profissional junto ao CREA., declarando que a data de emissão em 23/05/2022 foi mero erro formal, afirmando que a real data de assinatura é a de 16/01/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

E no que se refere a qualificação de engenharia, a recorrida relata que o edital somente exigiu estar devidamente registrado ao CREA.

Quanto a estrutura metálica, a empresa recorrida justifica que foi objeto de esclarecimento na fase prévia à sessão pública, onde foram aceitos atestados para comprovação da referida execução, pois entendeu ser serviço equivalente.

Tendo em vista que alegações no recurso administrativo são relativos a área técnica, a Comissão Permanente de Licitação encaminha ao setor técnico para manifestação, passando a ser analisado pelo Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, o qual informa que:

No recurso apresentado a empresa alega que na documentação da pela empresa participante do certame CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP consta atestado de capacidade técnica que não foi firmado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho de classe de forma que o documento não atende ao disposto no item 10.5.3.1.1 do edital que define que:

"10.5.3.1.1 O(s) atestado(s) deve(ão) ser firmado(s) por profissional(is), conselho profissional."

De fato, no atestado o responsável pelo ateste está identificado apenas como sócio-proprietário com um número de registro do CREA-ES anotado à caneta. A própria empresa autora do recurso verificou junto ao CREA-ES, conforme f1.2558, a situação e constatou que o profissional em questão somente se registrou no CREA-ES em 18/08/2022, meses após a emissão do atestado no qual consta a data de 23/05/2022.

Logo, diante do exposto, a área técnica entende que o recurso procede e fica evidenciado que o documento apresentado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP não atende ao item 10.5.3.1.1 do edital e não pode ser levado em conta para a habilitação técnica da empresa. Desta forma com a exclusão dos quantitativos que constam neste atestado a documentação apresentada pela empresa deixa de atender o item 10.5.3.1 - III) Reboco tipo paulista - 10.473 m⁷, pois passa a somar o quantitativo de apenas 8.911,16 m², inferior ao exigido pelo edital.

Também consta no recurso que foi constatado que o responsável pela emissão do referido atestado é registrado como Engenheiro de Petróleo, de forma que não teria a qualificação para atestar o serviço da obra em questão que é de ampliação de uma residência na localidade da Gruta em Cachoeiro de Itapemirim-ES, o que não está previsto em suas atribuições conforme o art.7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.

Ainda sobre o referido atestado, diante das constatações e do pedido de diligência no recurso a área técnica entende que é importante diligenciar, solicitando documentação complementar a fim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

evidenciar a legitimidade do documento e das informações contidas no mesmo, como ART-Anotação de Responsabilidade Técnica dos envolvidos, cópia do contrato, etc...

Quanto ao questionamento sobre atestados contendo serviços de estruturas metálicas para cobertura a área técnica entende que não procede, de forma que o assunto inclusive já foi alvo de questionamento tendo a área técnica já se manifestado a respeito conforme fls. 1804 e 1805, sendo favorável ao aceite de atestados contendo tais serviços.

Sendo assim, foi solicitado pela CPL, a documentação complementar, como ART dos envolvidos, cópia de contrato e equivalentes, da empresa recorrida, os quais foram anexados aos autos, conforme fls. 2588/2590.

Desta feita, foi analisado pelo setor técnico, e ficou entendido que:

(...) Entretanto fica mantido o entendimento de que a documentação não atende às exigências do edital, conforme recurso encaminhado pela empresa VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP às fls. 2543 à 2558 e manifestação da área técnica As fls. 2582 e 2583, devido ao fato de que o responsável pelo ateste na época não estava registrado no conselho de classe bem como, em momento posterior se registrou no mesmo como Engenheiro de Petróleo, de forma que não consta nas suas atribuições atuar profissionalmente em obras de edificação, e não poderia emitir atestado de capacidade técnica de obras desta natureza.

Portanto, concluiu a CPL que, mantém o entendimento de que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP atendeu o item 10.5.1, I do Edital, contudo não atendeu o item 10.5.3.1, III, tornando-a inabilitada no certame. Dessa forma, passando a conhecer o recurso interposto, julgando-o PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo **conhecimento do Recurso apresentado** pela empresa **VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP** e recomendamos que seja julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Por fim, deve o processo ser remetido ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO** para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES, 11 de Abril de 2023


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO